



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.506-A, DE 2022

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA); tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. PAULO BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. José Mário Schreiner)

Altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21
.....

Parágrafo único. Também poderão ser destinados a ações de pagamento por serviços ambientais, em quaisquer de suas modalidades, os recursos decorrentes da conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o, art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.....
.....

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria, recuperação da qualidade do meio ambiente e em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), conforme a Seção II do Capítulo III da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 8 5 8 8 3 2 0 0 *



**JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação do Projeto de Lei 5028/2019, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e foi transformado na Lei 14.119, foi de extrema importância para a construção de um Brasil cada vez mais adepto ao desenvolvimento econômico e social sustentável.

Com efeito, trata-se de uma política que une os agentes da atividade econômica e a preservação do meio ambiente através de incentivos à prestação de serviços ambientais, que também geram benefícios à toda a sociedade.

A política de pagamento por serviços ambientais é um dos principais eixos do plano de combate ao desmatamento ilegal. Diferentemente de planos anteriores, que se baseavam apenas na punição e exclusão, o PNPSA tornou-se uma política inclusiva. De fato, busca-se agora remunerar quem cuida da floresta e criar empregos, valorizando as profissões do guarda florestal e do brigadista, até mesmo no meio da Amazônia.

No entanto, é preciso ampliar o número de fontes de financiamento do PNPSA, de modo a aumentar ainda mais o seu potencial de crescimento e de transformação da política ambiental. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa reinserir nas discussões do Congresso Nacional um dispositivo que acabou sendo retirado na tramitação do PL 5028/2019, por conta de um destaque supressivo do Partido Socialismo e Liberdade.

O referido dispositivo tinha como objetivo permitir que os recursos decorrentes da conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei trará mais uma nova fonte de pagamento por serviços ambientais, dinamizando ainda mais o desenvolvimento sustentável no país, com mais empregos e mais incentivos a práticas ecológicas.

Além disso, a presente proposta visa permitir que as multas ambientais possam ser diretamente convertidas em ações de pagamento por serviços ambientais. Com isso, busca-se incluir a Política de Pagamento por Serviços Ambientais nas duas modalidades de conversão de multas ambientais: depósito de recursos para pagar serviços ambientais (INC MMA/IBAMA/ICMBio 03/2020), e conversão direta de multas em serviços ambientais (INC MMA/IBAMA/ICMBio 03/2020)¹.

Diante destes motivos, clamamos os nobres pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Dep. José Mário Schreiner
MDB/GO

¹ <http://www.ibama.gov.br/conversao-multas-ambientais#oquee>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PFPSA)
.....

Seção II
Das Ações do PFPSA

Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

Seção III
Dos Critérios de Aplicação do PFPSA

Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, com o Distrito Federal, com Municípios e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Art. 22. As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas,

agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2022

Altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Autor: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.506, de 2022, do Deputado José Mário Schreiner, altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 1.506, de 2022, do Deputado José Mário Schreiner, altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais), para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

O art. 21 da Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21
.....

Parágrafo único. Também poderão ser destinados a ações de pagamento por serviços ambientais, em quaisquer de suas modalidades, os recursos decorrentes da conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o, art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

E o § 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....
.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria, recuperação da qualidade do meio ambiente e em ações do Programa Federal de Pagamento por



Serviços Ambientais (PFPSA), conforme a Seção II do Capítulo III da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

Sobre o tema da proposição, é importante lembrar que a aprovação da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), nesta legislatura, foi um passo importante para a agenda ambiental de nosso país. Essa norma estabeleceu o arcabouço jurídico necessário para o estabelecimento e implementação de ações que incentivem atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, bem como criou um mecanismo que permite o pagamento pelos serviços ambientais prestados por um provedor, que pode ser, por exemplo, um proprietário rural.

A PNPSA tem por objetivo, entre outros, *“reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos”*. Dessa forma, é um mecanismo que reconhece e gratifica quem conserva, protege e recupera o meio ambiente.

Hoje, porém, uma das grandes questões para a implementação da PNPSA em todo o Brasil é a falta de recursos. Como todos sabem, nosso país possui dimensões continentais e diversos produtores rurais, populações tradicionais e organizações do terceiro setor contribuem com atividades que mantêm, recuperam ou melhoram os serviços ecossistêmicos e, por isso, merecem ser remunerados pelo excelente trabalho que executam.

Dessa forma, precisamos aumentar as fontes de recursos para o pagamento por serviços ambientais, o que o PL proposto pelo nobre Deputado José Mário Schreiner faz, com excelência, ao permitir a conversão de multa simples por crime ambiental em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA). Para exemplificar o impacto dessa ação, estimativa do Governo Federal, realizada em 2018, apontava que o IBAMA esperava arrecadar R\$ 4 bilhões, em um ano, com conversão de multas em serviços ambientais¹.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/ibama-espera-arrecadar-r-4-bil-com-conversao-de-multas>. Acesso em: 21.nov.2022.



Portanto, temos uma fonte de recursos considerável e que, no meu entendimento, deve ser utilizada em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), visto que, assim como o programa de conversão de multas em serviços ambientais, essas medidas também auxiliam na proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas de nosso país.

Assim, pelo exposto, entendo que a proposição do nobre Deputado José Mário Schreiner é meritória, contribuirá para o desenvolvimento sustentável do Brasil e, por isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.506, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2022-10372





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.506/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

Apresentação: 13/12/2022 09:14:26.173 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 1506/2022
PAR n.1

